



Processo: Pregão Eletrônico 125/2025
Objeto: Impugnação ao Edital
Impugnante: CENTRO COOPERATIVO ÂNGELO TADEU LINHARES

1. Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 125/2025, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza e higienização através de Diversas Secretarias com Recursos não Vinculados de Impostos e Transf do SUS – Governo Federal – Bloco de Manutenção das ASPS.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida pelo Art. 164. da Lei Federal nº 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital solicitando a permissão de participação de cooperativas neste certame licitatório.

Assim, requer que seja acolhida a impugnação e que seja permitida a participação das cooperativas.

É o breve relatório.

2. Do Mérito

A empresa **CENTRO COOPERATIVO ÂNGELO TADEU LINHARES** interpôs tempestivamente impugnação ao presente Edital. Dessa forma, passe-se a análise do mérito.

Inicialmente, cabe salientar que o procedimento licitatório para esta aquisição cumpriu todas as exigências e diretrizes legais.

Passamos dessa forma a análise do mérito.

A impugnação defende a possibilidade de participação de cooperativas de trabalho no certame.

Todavia, o objeto da licitação refere-se à contratação de mão de obra exclusiva, com necessidade de cumprimento de jornada de trabalho, subordinação hierárquica, pessoalidade e habitualidade, características incompatíveis com a forma cooperativista.

3. Da Fundamentação legal e jurisprudencial

Lei nº 12.690/2012 (Cooperativas de Trabalho)

O art. 5º, II, veda expressamente a utilização de cooperativas para intermediação de mão de obra subordinada.

Súmula nº 281 do Tribunal de Contas da União (TCU)

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como esse serviço é habitualmente executado no mercado, for necessária subordinação jurídica entre quem executa e quem contrata.”



O serviço licitado exige subordinação direta, de modo que a participação de cooperativas configuraria burla à legislação trabalhista. Doutrina de Marçal Justen Filho, o renomado professor ensina que:

“É possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual demandar subordinação, pessoalidade ou habitualidade, haverá irregularidade, inclusive com risco de responsabilização da Administração por fraude à legislação trabalhista.”
(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, [edição], p. ____).

Além disso, é importante destacar que conforme o art. 10 da IN nº 5/2017, a natureza do serviço (objeto da licitação) tem um papel determinante na possibilidade ou não de cooperativas participarem de certames licitatórios. Vejamos:

Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar:

I - a possibilidade de ser executado com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a Administração e os cooperados; e

II - que a gestão operacional do serviço seja executada de forma compartilhada ou em rodízio, em que as atividades de coordenação e supervisão da execução dos serviços e as de preposto, conforme determina o art. 68 da Lei nº 8.666, de 1993, sejam realizadas pelos cooperados de forma alternada ou aleatória, para que tantos quanto possíveis venham a assumir tal atribuição.

Assim, pela natureza do serviço (faxineiras/higienizadoras) e a sua forma de execução, não se pode dizer que seriam prestados com autonomia pelos cooperados, tampouco que haveria possibilidade de rodízio na gestão operacional dos serviços.

Aplicando-se ao caso concreto, a vedação constante no edital é legítima, pois a execução do objeto exige vínculo jurídico de emprego, incompatível com a natureza de uma cooperativa.

4. Do poder discricionário da Administração

A Administração Pública, no exercício de seu poder discricionário, possui competência para **definir as condições de participação no certame**, desde que respeitados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proporcionalidade

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho que:

“O edital é a lei interna da licitação, e cabe à Administração definir, com base na lei e nos princípios, as condições de participação, desde que tais exigências sejam necessárias e proporcionais à seleção da proposta mais vantajosa.”



(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Justen Filho, [edição], p. ____).

Portanto, a decisão da Administração decorre do legítimo exercício de seu poder discricionário, visando preservar a legalidade, a eficiência do serviço e a segurança jurídica do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o exercício do **poder discricionário da Administração Pública** não se confunde com arbitrariedade, estando sempre vinculado à lei e à finalidade pública.

Para José dos Santos Carvalho Filho (2020), o poder discricionário é

“a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público”.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2015) leciona que

“à Administração restarão, em inúmeras ocasiões, a faculdade e o dever de apreciar discricionariamente as situações vertentes, precisamente para implementar a finalidade legal à qual está jungida pelo princípio da legalidade”.

Já Marçal Justen Filho (2013, p. 241) conceitua a discricionariedade como

“o dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico”.

Importante ainda elucidar, Segundo Hely Lopes Meirelles, **poder discricionário**

“é a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (2001, p. 110).

Cabe ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

5. Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, **nega-se procedência** à impugnação apresentada pela empresa, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade não havendo motivos suficientes para que haja qualquer suspensão ou retificação da licitação, assim sendo assim como o certame encontra-se suspenso o mesmo será republicado e sua data de abertura será dia 01/10/2025 as 13:30 horas.

Erechim, 11 de setembro de 2025.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Coordenadoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -

ALINE DA COSTA
Secretária Municipal de Administração

JUCIANE EDUARDA FEDERLLE
Pregoeira Oficiala